



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000203/2001-23
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.675
RECURSO Nº : 125.246
RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA AFEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO ITR.

Comprovada a existência de área de Reserva Legal, mediante instrumento hábil, sobre ela não incide o ITR, por força da Lei.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, e Nanci Gama (Suplente), ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.675
RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA AFEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra a Decisão DRJ/REC 1.123/2002 (fl. 28) que considerou procedente os lançamentos oriundos do Auto de Infração lavrado contra sua propriedade, Fazenda Felândia, situada no município de Óbidos/PA, referente ao ITR do exercício de 1997.

A questão restringe-se à área de preservação permanente, sobre a qual diz a Decisão recorrida:

- a) As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado. O contribuinte terá prazo de seis meses, contados da data da entrega da Declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o Ato Declaratório. Se o Contribuinte não requerer ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF procederá ao lançamento suplementar recalculando o ITR;
- b) A Declaração do ITR/97 foi entregue ao Contribuinte em 23.12.97 e o recibo da ADA (fl. 19), foi recepcionado pelo IBAMA em 21 de setembro de 1998, prazo superior a seis meses da data da entrega da DITR/97;
- c) A pretensa área de 1.799,6 ha, informada é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada, conforme consta do Auto de Infração, pois o ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de utilização limitada. O contribuinte deveria possuir prova de sua existência.
- d) Nessas condições, o Fisco considerou toda a área como tributável, o grau de utilização passou de 100% para 39,7%, modificando a alíquota do imposto de 0,30% para 6%;

Nas razões de recurso, diz o Contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.675

1. A entrega da DITR, exercício de 1997 foi recepcionada na Agência da Receita Federal, em Orixamã, no dia 23 de dezembro de 1997;
2. Na DIAT do exercício de 1997, na discriminação da distribuição da área do imóvel, por equívoco, onde se lê “área de preservação permanente”, com 1.499,6943 ha, leia-se “área de reserva legal”;
3. Em virtude do equívoco descrito, foi aplicado o Auto de Infração, por falta de apresentação do ADA, considerando-se a terra como totalmente apta à produção;

Para efeito de comprovação de suas alegações, junta cópia autenticada da averbação da Reserva Legal ou Florestal, datado de 19 de outubro de 1994, bem como imagem atualizada de satélite, demonstrando o grau de utilização de sua propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.675

VOTO

O recurso é tempestivo, está instruído com o depósito de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

Nos termos da Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, considera-se área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1995.

Encontra-se nos autos (fls. 23), o documento expedido em 1994 pelo Cartório Bentes, 1º Ofício da Comarca de Óbidos, certificando que em seus registros consta uma gleba de 2.999ha 38 a e 87ca, denominada Fazenda Felândia, com 50% da área, ou seja 1.499ha; 69 a e 43,5ca destinada a RESERVA FLORESTAL.

Em despacho do processo para a DRJ/Belém/PA (fl. 26), posteriormente reencaminhado para a DRJ em Recife/PE, diz o Chefe da Inspetoria da SRF em Óbidos/PA: "Após verificar que a solicitação do contribuinte está dentro do prazo recursal, o qual anexa comprovante de entrega do ato declaratório ambiental, fls. 19, e Certidão do Cartório Bentes, 1º Ofício, onde procede à averbação da área de preservação permanente, fls. 23".

Claro está para mim, que as alegações do contribuinte estão devidamente comprovadas, não podendo o Fisco tributar áreas que de fato estão isentas, por força de Lei.

Nestas condições, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10215.000203/2001-23
Recurso n.º : 125.246

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.675

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: